



NOTA TÉCNICA

NÚMERO: 01/2025
DATA: 08/12/2025
ORIGEM: 13ª/SL

REFERÊNCIA:

Pregão Eletrônico nº 90001/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de execução de pavimentação em Bloco Intertravado de Concreto (bloquete), em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da 13ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado da Paraíba, conforme quantitativos estimados na Planilha de Custos do seu Item. 01.

OBJETIVO: Analisar a documentação da empresa RCA CONSTRUTORA LTDA, licitante do Pregão Eletrônico nº 90001/2025; quanto a sua Qualificação Técnica.

HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

Em 23/05/2025 foi autuado o Processo Administrativo nº 59500.001939/2025-60, para contratação de serviços de execução de pavimentação em Bloco Intertravado de Concreto (Bloquete), em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da 13ª SR da Codevasf, no estado da Paraíba.

Em 11/09/2025 foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso do Pregão Eletrônico nº 90001/2005 – UASG 195021 para contratação de serviços de execução de pavimentação em Bloco Intertravado de Concreto (bloquete), em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da 13ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado da Paraíba.

Em 25/09/2025 foi realizado o Pregão Eletrônico nº 90001/2025, resultando o melhor valor ofertado, a proposta de R\$ 52.831.365,38 (cinquenta e dois milhões, oitocentos trinta e um mil, trezentos sessenta e cinco reais, e trinta e oito centavos).

Em 05/11/2025, a licitante Butarello Engenharia Ltda.; foi desclassificada após análise do recurso interposto pela empresa RCA Construtora Ltda;



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Em 10/11/2025, o pregoeiro Márcio Amorim, solicita via Email, que a Equipe de apoio Técnico, analise a proposta da RCA, classificada para o Item.01 do Pregão Eletrônico n. 9.0001/2025..

Em 13/11/2025, o pregoeiro substituto, Paulo Kaique Moura, por email, solicita que a equipe de apoio proceda avaliação da documentação de Habilitação (Qualificação Técnica) da empresa classificada para o Item.01 do Pregão Eletrônico nº 9.0001/2025, que trata da contratação de serviços de execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto.

Em 18/11/2025, o pregoeiro substituto, Paulo Kaique Moura, por email, comunica a equipe de apoio, que foram recebidos dois novos anexos da licitante RCA CONSTRUTORA, para complementação da documentação de Habilitação (Qualificação Técnica) do Pregão Eletrônico nº 9.0001/2025, que trata da contratação de serviços de execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto.

Em 24/11/2025, o pregoeiro substituto, Paulo Kaique Moura, por email, informa a equipe de apoio, que foram recebidos novos anexos da licitante RCA CONSTRUTORA, presentes na pasta Diligencia 3, do Pregão Eletrônico nº 9.0001/2025, que trata da contratação de serviços de execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto.

Em 05/12/2025, o pregoeiro substituto, Paulo Kaique Moura, por email, encaminha os recursos apresentados pelas licitantes Construtora Rocha Cavalcante e Butarello, solicitando análise à equipe de apoio técnico e a 13ª/SL.

ANÁLISE TÉCNICA:

A Equipe de Apoio Técnico e a 13ª/SL recebeu na data 05/12/2025, os Recursos das licitante CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE E BUTARELLO, requerendo a reforma do julgamento do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, de modo a declarar INABILITADA a RCA Construções Ltda.

Com a interposição do recurso pela empresa Butarello Engenharia Ltda., em desfavor da decisão que a inabilitou após o julgamento do recurso apresentado pela empresa RCA Construções Ltda., passa esta Secretaria de Licitações a analisar, de forma conclusiva, os fundamentos recursais apresentados, bem como os documentos técnicos e jurídicos constantes dos autos, incluindo a Nota Técnica da 13ª/GTR e o Parecer Jurídico nº 50/2025 – 13ª/AJ .

I - Síntese das Alegações Recursais

A Recorrente sustenta, em síntese, que:

a) teria sido inicialmente habilitada, o que demonstraria o atendimento integral às exigências editalícias;

b) a decisão que acolheu parcialmente o recurso da RCA e a inabilitou seria inválida, pois implicaria “usurpação de competência” do CREA, na medida em que a Administração teria rejeitado CATs regularmente emitidas por autarquia federal;



c) as Certidões de Acervo Técnico nº 22152/2019, 74.097/2020 e 260.103/2024 gozariam de presunção absoluta de legitimidade e somente poderiam ser desconsideradas pelo CREA ou pelo Poder Judiciário;

d) a Administração teria desconsiderado, indevidamente, documentação apresentada em diligência (contratos, registros fotográficos e RDOs), em afronta ao princípio do formalismo moderado;

e) ao final, requer a reforma integral da decisão e a restauração de sua habilitação, com adjudicação do objeto em seu favor.

II - Da alegada usurpação de competência do CREA

Incumbe ao Agente de Contratação/Pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade da documentação de habilitação, aferindo a estrita conformidade dos elementos apresentados face às disposições do instrumento convocatório e seus anexos.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme disciplinado pela Resolução Confea nº 1.137/2023, certifica o registro do acervo técnico perante o Conselho, com base nas ARTs vinculadas. No entanto, a Resolução não confere à CAT efeito vinculante para fins de licitação, tampouco impede a Administração de avaliar:

II.I. a aderência do objeto ao escopo técnico exigido pelo edital;

II.II. a consistência entre CAT, atestado, contrato e documentação complementar;

II.III. a existência de divergências materiais relevantes.

Importa esclarecer que a análise realizada não implica anulação, revisão ou desconstituição de qualquer CAT registrada perante o CREA, o que de fato seria competência exclusiva daquela autarquia federal. A atuação administrativa restringiu-se à verificação da idoneidade, consistência e aderência das informações constantes das CATs às exigências editalícias.

III. Da presunção de legitimidade das CATs e o dever de exame pela Administração

A presunção de legitimidade dos atos administrativos, incluindo os emitidos pelos CREAs é relativa, podendo ser afastada mediante elementos concretos que indiquem inconsistência material.

De acordo com a própria Resolução Confea nº 1.137/2023, art. 65, § 1º “ **A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente**”. Logo, a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações técnicas recai, de forma exclusiva e indelegável, sobre o profissional e o emitente do documento. Desta forma, a chancela do Conselho de Classe não exime a Administração Pública de proceder à análise crítica da capacidade técnica, uma vez que o registro no CREA não constitui auditoria de mérito executório nem validação automática para fins de habilitação em certames.



Assim, quando se verificou, no âmbito deste certame, o vício de representação na **CAT nº 22152/2019** que conforme Parecer Jurídico nº 50/2025 – 13ª/AJ, a empresa CEMON encontrava-se falida desde 2017, não possuindo legitimidade para emissão de atestados. Logo, a CAT apresenta vício insanável de origem.

As inconsistências materiais de datas e elementos contratuais na **CAT nº 74.097/2020 (AGRIO)**, em diligência, foi consultada a Certidão Simplificada da Junta Comercial da Bahia (JUCEB), constatando-se que a empresa AGRIO foi constituída em 28/04/2020. Todavia, a CAT e o atestado correlato informam contrato datado de 04/02/2020 e início de vigência em 10/03/2020, ambos anteriores à existência jurídica da empresa contratante. Em razão do art. 45 do Código Civil “ **começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo**”, sendo assim, configura inconsistência objetiva, verificável e não sanável, pois impede de se reconhecer a idoneidade do documento.

As incompatibilidades técnicas ou paramétricas relevantes na **CAT nº 260.103/2024 (LOCTAM)**, segundo Nota Técnica nº 40/2025 da 13ª/GTR não afastou a presunção de legitimidade de maneira arbitrária, mas o fez diante de elementos concretos constantes dos autos.

Portanto, a Administração não declarou inválidas as CATs no âmbito do CREA, apenas concluiu que não atendem, com segurança jurídica, as exigências técnicas do edital, o que é juridicamente devido e compatível com o princípio do julgamento objetivo.

IV. Do formalismo moderado e da atuação diligente da Administração

O recurso sustenta que se teria desconsiderado, indevidamente, documentação apresentada em diligência (contratos, registros fotográficos e RDOs), em afronta ao princípio do formalismo moderado.

Todavia, o formalismo moderado aplica-se exclusivamente a falhas formais que não alteram a substância da capacidade técnica. Vícios materiais ou inconsistências que comprometam a confiabilidade do documento técnico não são passíveis de saneamento, não podendo ser convalidados por diligência nem supridos por documentação acessória.

Registre-se que toda a documentação encaminhada em diligência foi regularmente recebida, examinada e considerada. Porém, tais elementos não foram aptos a afastar as inconsistências verificadas na origem das CATs, as quais não configuram falhas formais, mas sim vícios materiais, insuscetíveis de correção. Dentre eles, destacam-se:

- a) vício de representação na CAT nº 22.152/2019 – CEMON, emitida por empresa falida e sem legitimidade para emissão de atestados, conforme Parecer Jurídico nº 50/2025 – 13ª/AJ;
- b) divergências materiais relevantes na CAT nº 74.097/2020 – AGRIO, especialmente inconsistência de datas relativas à constituição da contratante e à vigência contratual declarada;
- c) inconsistências paramétricas expressivas na CAT nº 260.103/2024 –



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

LOCTAM, apontadas pela Nota Técnica nº 40/2025 da 13ª/GTR, revelando incompatibilidade entre quantitativos declarados e valores referenciais mínimos de execução.

Tais vícios, por sua natureza, não são sanáveis e não podem ser superados por documentação acessória, porquanto atingem a própria confiabilidade, veracidade e idoneidade dos documentos técnicos de habilitação.

Ressalta-se que se observou integralmente o devido processo legal, assegurando contraditório e ampla defesa, com a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Assim, o julgamento proferido não decorreu de apego a formalidades, mas sim da busca da verdade material, tal como exige a legislação de regência, preservando a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

V - Conclusão quanto ao recurso da Butarello Engenharia Ltda

Diante de todo o exposto e com base, na legislação aplicável (Lei nº 13.303/2016; RILC/Codevasf; Resolução 1.137/2023 do Confea e no Instrumento Convocatório), nas análises técnicas constantes da Nota Técnica nº 40/2025 da 13ª/GTR, no parecer Jurídico nº 50/2025 – 13ª/AJ e nas diligências documentais realizadas, **CONHEÇO o recurso** interposto por Butarello Engenharia Ltda., **mas NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo:

- a. a decisão de inabilitação da Butarello;**
- b. a habilitação da empresa RCA Construções Ltda.; e**
- c. o prosseguimento do certame.**

Registra-se, por fim, que esta decisão não invalida os registros de acervo técnico perante o CREA, mas apenas reconhece que, para fins deste procedimento licitatório, as CATs apresentadas não atendem às exigências editalícias de forma idônea e consistente.

Ressalto que as demais alegações contidas no presente recurso interposto pela Butarello, são de cunho técnico que deverão ser analisados pela área técnica e pelo pregoeiro condutor desta segunda sessão do pregão nº 90001/2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Processo nº 59 500.001939/2025-60; - SRP Edital Nº 90001/2025
- Lei 13.303/16
- RICL/CODEVASF
- RESOLUÇÃO 1.137/2023 - CONFEA

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MÁRCIO BRUNO XAVIER DE AMORIM
Pregoeiro da primeira sessão e chefe da 13ª/SL

Documento assinado digitalmente



MARCIO BRUNO XAVIER DE AMORIM
Data: 08/12/2025 15:53:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>